

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

TATIANA ASSIS DE BOUCHERVILLE

**ABOLIÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO? UMA ANÁLISE DO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO AOS RODEIOS E AO USO DE
ANIMAIS EM GERAL**

Juiz de Fora

2012

TATIANA ASSIS DE BOUCHERVILLE

**ABOLIÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO? UMA ANÁLISE DO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO AOS RODEIOS E AO USO DE
ANIMAIS EM GERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Leonardo Alves
Correa.

Juiz de Fora

2012

TATIANA ASSIS DE BOUCHERVILLE

**ABOLIÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO? UMA ANÁLISE DO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO AOS RODEIOS E AO USO DE
ANIMAIS EM GERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora como exigência
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada pela Banca Examinadora em: 16 de Outubro de 2012.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Leonardo Alves Correa

Prof. Bruno Lacerda

Prof.^a Joana Machado

Aos meus anjos de quatro patas, Pudy,
Mel e Quino, a quem dedico as quatro
estrelas do meu céu.

“Os desafios aí estão: para quando um sistema jurídico reconhecedor de direitos fundamentais da natureza? Enquanto não se consagrarem, em termos jurídicos, direitos dos animais e direitos de plantas – direitos dos seres vivos ao lado dos direitos do homem –, os ecologistas continuarão a olhar para o Direito do Ambiente como a expressão mais refinada da razão cínica.”

Canotilho

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o tratamento jurídico quanto ao uso dos animais em geral e, em especial, à prática do rodeio, à luz das teorias abolicionista de Gary Francione e bem-estarista de Robert Garner. Para cumprir tal desiderato, o estudo ateve-se à análise das citadas perspectivas, explicitando cada qual e traçando comparações entre ambas. Após, foi brevemente examinada a tutela conferida pelo Direito brasileiro em relação às principais modalidades de uso de animais. Sem embargo, o cerne da questão reside na reflexão acerca de qual posição melhor representa o tratamento atual e qual seria a mais adequada, contrapondo, principalmente, a consideração moral dos animais não humanos relativamente a dos humanos, bem como a vedação constitucional de práticas cruéis contra os animais ao direito à cultura.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Direito Constitucional Ambiental. Direito dos animais. Tratamento jurídico do uso de animais. Rodeio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
1 DAS PERSPECTIVAS ABOLICIONISTA DE GARY FRANCIONE E BEM-ESTARISTA DE ROBERT GARNER	9
1.1 A posição do bem-estar animal	10
1.2 A posição abolicionista ou dos direitos dos animais	16
2 O TRATAMENTO JURÍDICO DAS DIVERSAS MODALIDADES DE USO DE ANIMAIS E A ADOÇÃO DAS VISÕES ABOLICIONISTAS E BEM-ESTARISTAS	23
2.1 A natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro.....	23
2.2 O tratamento constitucional conferido aos animais	24
2.3 As principais tutelas legais e medidas regulatórias quanto ao uso de animais.....	27
2.3.1 <i>Maus-tratos</i>	27
2.3.2 <i>Experimentação animal</i>	28
2.3.3 <i>Caça</i>	30
2.3.4 <i>Tráfico de animais</i>	32
2.3.5 <i>Exibição de animais em espetáculos públicos</i>	32
2.3.6 <i>Sacrifício de animais em rituais religiosos</i>	36
2.3.7 <i>Equinos usados para tração de veículos</i>	37
3 O TRATAMENTO JURÍDICO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO USO DE ANIMAIS NOS RODEIOS	38
3.1 Conceito.....	38
3.2 Legislação aplicável.....	39
3.3 As divergências doutrinárias	40
4 CONCLUSÃO.....	45
5 REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa a analisar, à luz das teorias abolicionista de Gary Francione e bem-estarista de Robert Garner, o tratamento jurídico das principais formas de uso de animais pela sociedade brasileira e, em especial, da prática dos rodeios.

Para cumprir seu objetivo, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, foi feita uma apreciação das duas teorias em si, as quais suscitam, cada qual a seu modo, a inclusão dos animais na esfera de consideração moral, o que produz reflexos imediatos na tutela jurídica, seja a partir de proibições, seja mediante regulamentações que visem a coibir o sofrimento desnecessário.

É oportuno mencionar que, dentre outras teorias pertinentes, como a deontologista e a utilitarista, que tem por expoentes Tom Regan e Peter Singer, nesta ordem, o objeto dessa pesquisa se limitou as inicialmente citadas em decorrência de extrapolarem a Filosofia, permitindo uma aplicação direta perante o Direito, tendo propositalmente, portanto, uma abordagem multidisciplinar.

No segundo capítulo, já no específico âmbito jurídico, foram abordadas, de modo sucinto, as principais formas de uso dos animais e seu tratamento pelo Direito brasileiro, sendo então feita breve reflexão acerca da aproximação com a concepção abolicionista ou com a bem-estarista.

Novamente ressalta-se que, apesar de inúmeras as situações nas quais espécimes da fauna são utilizados, ativeram-se apenas as mais frequentes, excluindo-se alimentação e vestuário, pois, não obstante a quase inexistente doutrina pátria a esse respeito, acredita-se que, no atual estágio da ordem jurídica, cabe tão somente a regulamentação destas matérias, fugindo do propósito desse trabalho, o qual remete justamente à reflexão e proposição à luz daquelas concepções.

Já no terceiro capítulo, especificamente quanto à prática dos rodeios, foi analisada a legislação atinente à realização do evento. Posteriormente, mencionaram-se possíveis posicionamentos quanto à lei regulatória e quanto à atividade em si, com vistas às teorias propostas por Gary Francione e Robert Garner.

Por fim, procedeu-se à conclusão a partir de um juízo reflexivo do tratamento jurídico quanto ao uso dos animais de modo geral e, especificamente, em rodeios, bem como mediante um juízo propositivo, sendo questionada qual perspectiva seria a mais adequada, analisando a teoria e a prática.

1 DAS PERSPECTIVAS ABOLICIONISTA DE GARY FRANCIONE E BEM-ESTARISTA DE ROBERT GARNER

No livro “The animal rights debate: abolition or regulation?”¹, Gary L. Francione e Robert Garner debatem acerca da atual problemática no que diz respeito ao tratamento legal e moral genericamente conferido aos animais. Indo além do *status quo* que permeia a questão, e considerando que a sociedade ocidental moderna, em sua maioria, aceita os animais ao menos como membros parciais da comunidade moral – vide a consideração moral em relação a animais domésticos, em especial cães e gatos –, os autores partem do pressuposto de que a tradicional visão de bem-estar animal falhou e caiu em suas próprias contradições, pois, dos estatutos anticrueldade e das leis que impõem a obrigação legal de tratar os animais “humanamente”, observa-se um tratamento conferido aos animais, de inflição de dor e sofrimento aos mesmos, como em abate para o consumo, em festividades culturais etc, que, se transposto em relação às pessoas, normalmente seria considerado tortura.

Para Francione, que defende a corrente abolicionista ou dos direitos dos animais, o ser humano não possui qualquer justificativa moral para usá-los, p. ex., para alimentação, pesquisas científicas e entretenimento, independe do quão “humanamente” sejam tratados, razão pela qual o seu uso deve ser abolido pelo Direito, amparado pela moral. O atual nível de proteção legal dos interesses dos animais, ao invés de efetivamente conferir-lhes tratamento mais benéfico, reforça o entendimento prático preponderante no senso comum de que possuem um valor econômico enquanto mercadorias e, portanto, possuem um status de propriedade frente à destinação dada pela sociedade de modo geral. Dessa forma, a regulamentação legal do uso dos animais falha por não conferir de fato uma proteção de seus interesses, a qual, em verdade, é manejada conforme os interesses humanos. Garner, por seu turno, defende que, embora a tradicional visão de bem-estar animal tenha incorrido em erros, frustrando a proteção animal, isso não exclui a possibilidade de reformulação. Contrariamente à corrente abolicionista, a bem-estarista, partindo da premissa de que, ante as diferenças entre ambos, os animais não humanos possuem valor moral inferior ao dos humanos, é moralmente justificável a utilização dos primeiros para fins dos segundos em algumas situações. Regulamentar a condição e o uso dos animais pela população é importante porque permite a minimização do sofrimento, não sendo o status de propriedade um obstáculo para um melhor tratamento.

¹ FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010.

Recorrendo às lições do filósofo Peter Singer, um dos expoentes em matéria de defesa animal, é importante expor e criticar o atual pensamento ocidental porque:

Quando as fundações de uma posição ideológica são solapadas, novas fundações devem ser encontradas. Caso contrário, a posição ideológica simplesmente se manterá suspensa, desafiando o equivalente lógico da lei da gravidade. No caso da atitude para com os animais, parece que foi o que aconteceu. Embora a visão moderna de nosso lugar no mundo difira enormemente de todas [as que vigoram anteriormente], pouca coisa mudou no tocante à prática de como agimos com relação aos demais animais. Se eles não estão mais fora por completo da esfera moral, ainda se encontram numa seção especial, próxima da borda externa. Seus interesses são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos. [...] embora atitudes contemporâneas sejam benevolentes – numa base bastante seletiva – para permitir que se implementem algumas melhorias nas condições dos animais, sem desafiar as atitudes básicas com relação a elas, essas melhorias estarão sempre correndo o risco de serem desrespeitadas, a menos que alteremos a posição subjacente que sanciona a exploração impiedosa de não humanos para fins humanos. Apenas mediante o rompimento radical com mais de dois mil anos de pensamento ocidental relativo aos animais poderemos construir uma base sólida para a extinção dessa exploração.²

Nesse sentido, os autores debatem como contornar o hodierno tratamento jurídico e moral dos animais não humanos, fazendo, cada qual, uma proposição, que a seguir é analisada segundo seus principais fundamentos filosóficos.

1.1 A posição do bem estar animal

Robert Garner, repudiando o fundamentalismo, a inflexibilidade e o dogmatismo que diz perpetrar a concepção dos direitos dos animais, para a qual todo e qualquer uso de animais, a princípio, deve ser abolida, propõe a visão do bem-estar animal, também designada como novo bem-estarismo ou protecionismo animal, a qual, em contraposição, defende a proposição de medidas regulatórias a fim de minimizar o sofrimento animal em práticas cotidianas.

Segundo o autor, há filosoficamente fortes razões para se considerar a ética do bem-estar animal falha, vez que envolve a demonstração do porquê humanos devem ser prioritariamente resguardados pelo sistema jurídico e pela moral. Remete a resposta, assim, às características mentais, como autonomia, memória, linguagem e ação, que, juntas, constituem a personalidade, atribuível tão somente aos humanos, excluindo-se os demais animais, ainda que sencientes.

² SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, pp. 307-310.

Persons, it is said, can be harmed in much more fundamental ways than nonpersons and have lives that are qualitatively more worthwhile. As a result, it is morally permissible to sacrifice the interests animals have in not suffering in order to defend the much more profound interests humans have [...].³

Garner verifica três contra-argumentos contrários ao diferencial da personalidade. O primeiro é defendido em especial por Tom Regan, para quem ao menos alguns animais possuem elementos da personalidade, como crenças e desejos, percepção, memória, senso do futuro, prazer e dor, interesses e identidade psicofísica, sendo “sujeitos de uma vida” e possuindo complexidade mental suficiente para serem moralmente considerados.⁴ Dessa maneira, os direitos não devem ser concedidos aos animais em decorrência de sua senciência, fundamento da maioria das doutrinas que pretende justificar o tratamento e a consideração moral dos animais⁵, e sim em razão de suas capacidades cognitivas. O bem-estarista, todavia, replica afirmando que, ainda que se crie uma linha divisória entre humanos e alguns animais, a maioria destes ainda estará abaixo do marco, sendo ainda que os elementos da personalidade dos segundos não se apresentam em mesmo grau que nos primeiros, pelo que, conseqüentemente, é mantida a diferenciação nesse aspecto.

A segunda contestação ao argumento da personalidade como critério moralmente diferenciador recai ao fato de que nem todos os humanos são pessoas em sentido técnico. Assim, se se justifica a exploração animal com base na inferior capacidade cognitiva, mesmo fundamento poderia ser aplicado aos seres humanos que possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tal qual seriam as hipóteses de deficientes mentais e de crianças. Contra essa posição, para Garner, está o argumento de que crianças, conquanto não dotadas integralmente de características da personalidade, são adultos em potencial. Além disso, nos demais casos, há um parentesco entre quaisquer humanos que geneticamente os tornam similares, devendo haver um igual tratamento entre os membros da espécie.

Um terceiro contra-argumento frequente, e o mais embasado na opinião de Garner, remete à senciência. Isto é, o mero fato de os animais sentirem dor e prazer deve conceder aos mesmos um maior status moral do que a ética bem-estarista permite, independentemente das características cognitivas. Porém, isso não significa, necessariamente, igual consideração em relação às pessoas. De fato, os filósofos se aproximam de um consenso no sentido de que a

³ Pessoas, diz-se, podem ser prejudicadas de modos muito mais significativos que não-pessoas e possuem vidas que são qualitativamente mais valiosas. Como resultado, é moralmente permitido sacrificar os interesses que os animais possuem em não sofrer a fim de defender os muito mais profundos interesses que humanos possuem. (FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010, p. 113, tradução nossa)

⁴*Idem.*

⁵ Nesse sentido, SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

vida humana é mais valiosa que a vida animal.⁶ Para o bem-estarista, a maior consideração moral dos seres humanos se deve ao dano causado pela morte, fazendo-se a distinção entre duas possibilidades: (i) o prejuízo ocasionado em decorrência da negação do desejo de permanecer vivo (*desire-based account*), e (ii) o provocado em razão da perda de oportunidades (*opportunities-based account*⁷). Tirar, pois, a vida de seres autoconscientes é atentar contra os seus desejos para o futuro, representando a morte, nesse diapasão, a negativa do desejo de continuar vivo, tratando-se, por conseguinte, de um conceito que apenas pessoas em sentido próprio compreendem e talvez, no máximo, outros mamíferos superiores. Por outro lado, a perda de oportunidades como dano gerado pela morte não depende da consciência individual da mesma, uma vez que o óbito objetivamente representa a interrupção cronológica da vida. Sendo própria de indivíduos, a morte compreendida no primeiro caso causa um dano maior a estes, haja vista que “for persons, death means that future is taken away, consisting of ‘a constellation of experiences, beliefs, desires, goals [...]’⁸, o que não ocorre em relação aos animais não humanos em geral, o que sugere que a vida humana possui uma maior importância moral.

Não obstante, Garner reconhece que os animais, enquanto seres sencientes, também são prejudicados pela morte, uma vez que representa a cessação da possibilidade futura de vivenciar experiências. Os animais não humanos, contudo, não vivenciam o mal causado pela morte assim como os humanos, concluindo Robert Garner que, embora seja errado matar os primeiros, caso houvesse de se fazer uma escolha em uma situação de conflito, preferível seria a vida dos segundos.

Raciocínio similar, inclusive, é utilizado para afastar a existência de um direito à liberdade dos animais. Enquanto autônomos, a liberdade é intrinsecamente valiosa aos seres humanos, diversamente dos animais, para os quais o valor é auferido pontualmente. Por não ser intrínseca a estes, mas tão somente um meio para atingir certo fim, a liberdade será benéfica apenas para fins de aliviar o sofrimento. Não havendo infligência dor, não há que se falar na noção de liberdade neste caso. Consequentemente, não faz sentido equiparar a escravidão humana com a animal, tal qual o faz Gary Francione, posto que não há a mesma negativa de autonomia.

⁶ FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010, p. 115.

⁷*Idem.*

⁸Para pessoas, a morte significa que o futuro é tomado, constituído por uma constelação de experiências, crenças, desejos, metas. (*Ibidem*, p. 116, tradução nossa)

Para o bem-estarista, apesar de não ser plausível defender um direito à vida e à liberdade, o que certamente acarretaria, p. ex., a vedação da experimentação animal e o abate para consumo, o movimento pelos direitos dos animais tem se centrado na senciência como padrão moral proibitivo de inflicção de dor, considerando que, na qualidade de seres sencientes, possuem ao menos o interesse legítimo de não sofrer.

Enquanto o abolicionista afirma ser o protecionismo animal contraproducente, promovendo na prática medidas regulatórias na maioria das vezes falhas em razão de não enfrentar o mérito da problemática que envolve o status de propriedade dos animais, reforçando-o, ao revés, o bem-estarista defende-se alegando que, independentemente da consideração moral, a regulamentação produz resultados positivos.

A nova reforma de bem-estar animal, inobstante não institua por si só a abolição, ao menos inicialmente, promove de modo efetivo a minimização do sofrimento, o que é preferível, de um ponto de vista ético, a não realizar qualquer mudança.

Traçando um paralelo com a lógica socialista, Garner compara o abolicionismo com o marxismo estruturalista de Nicos Poulantzas, para o qual o sistema capitalista tem sobrevivido à custa de implementação de políticas públicas de saúde e educação, que incrementam a produtividade da classe trabalhadora, razão pela qual a mesma não deveria suportar tais reformas, que apenas perpetuam o capitalismo.⁹ Substituindo capitalistas por humanos e classe trabalhadora por animais, o protecionista afirma tratar-se da posição dos direitos dos animais. Ambas as construções filosóficas assumem que os seres explorados devem tolerar a exploração até o momento de sua libertação final. O diferencial, porém, reside no fato de que a classe trabalhadora é capaz, ao menos em teoria, de se libertar por si própria, sendo dentre as duas uma ideologia mais plausível. O movimento que visa à abolição, verifica-se, é extraordinariamente altruísta, sofrendo a peculiaridade de que seus defensores terão muitas vezes seus interesses desconsiderados frente a eventuais conflitos com os interesses animais.

Gary Francione, ao propor a visão dos direitos dos animais, defende primordialmente, além de uma gradativa atuação do Direito, uma campanha educacional que mobilize a sociedade no que diz respeito ao tratamento dos animais. Para Robert Garner, contudo, uma publicidade abolicionista, ainda que massiva, não é garantia do despertar de consciência da população, sendo mais eficazes providências que busquem em primeiro lugar o bem-estar, permitindo uma reforma progressiva. O vegetarianismo, por exemplo, que há cerca

⁹ FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010, p. 124.

de 15 anos era uma concepção restrita a certos grupos, hoje tornou-se um lugar comum, possibilitando a ascensão do veganismo, que por isso se tornou uma meta mais alcançável.¹⁰

Considerando ser o direito positivo uma cerca protetiva ao redor dos indivíduos que os protege, a princípio, do sacrifício em prol do bem comum¹¹, a inclusão dos animais nessa compreensão levaria a inevitável conclusão de que não constituem meios para determinados fins, tornando ilegítimas as formas pelas quais são tratados. Assim, a pretensão em adotar uma perspectiva abolicionista na seara jurídica enfrentaria dificuldades práticas inimagináveis, sem mencionar que as indústrias envolvidas nas diversas atividades que envolvem a utilização de animais, cuja lista é interminável, são extremamente influentes.

Em síntese, seja pela improdutividade de uma teoria inflexível e inadequada, seja pela eficácia de medidas regulatórias, que permitem, ao longo do tempo, a adoção de metas abolicionistas, a teoria do protecionismo animal não se demonstra como contraproducente, conforme defende Garner.

Ainda, o autor sustenta que a eficácia de regras protetivas independe do status de propriedade dos animais, contra-argumentando Francione. Suscita que há duas concepções de direitos: uma baseada nos interesses e outra na autonomia individual. Não sendo os animais dotados de autonomia, como dito, resta o resguardo jurídico a partir dos interesses, sendo possível arguir, a partir desta perspectiva, uma igualdade de interesses entre os seres sencientes. Conquanto não se possa dizer que os animais possuem interesse no direito à vida e à liberdade, segundo já exposto, fato é que possuem interesse em não sofrer, já que, assim como os seres humanos, são munidos de consciência.

A adoção do conceito de direitos baseado no interesse leva a invocar o princípio da igual consideração como indicador da igualdade entre os seres vivos sencientes, adotado também por Peter Singer e Gary Francione (inframencionado), embora cada qual com sua base filosófica e implicação prática. Entretanto, afirmar uma igualdade de interesses não implica tratar pessoas e animais de modo idêntico, o que seria dizer que possuem exatamente os mesmos interesses.

No que afeta os animais, Robert Garner considera como principais componentes do direito à propriedade a posse e o uso, o que acaba por restringir a liberdade, porém não necessariamente afeta seus interesses dependendo da espécie e da natureza da restrição. Cães e gatos domésticos, por exemplo, são mantidos sob a posse de seus donos em um espaço limitado, mas a limitação de liberdade não pode ser tal a ponto de torna-los incapazes de

¹⁰*Ibidem*, p. 123.

¹¹*Ibidem*, p. 125.

executar suas funções naturais. Não há, diversamente do que defendem os adeptos à corrente dos direitos dos animais, um nível tal de autonomia destes que implique uma proibição geral de sua posse. De igual modo, os abolicionistas afirmam ser o uso por si só moralmente reprovável, sob pena de violação do princípio da igual consideração dos interesses. Os defensores da teoria protecionista, ao revés, novamente se fundando na ausência de autonomia, afirmam que o uso de animais apenas confrontará o princípio se utilizados de formas que causem sofrimento. Se são concebidos como seres não autônomos, não há um interesse em não ser usado contra sua própria vontade. De toda sorte, independentemente da consideração dos animais como coisas, a proteção pode se dar conforme seus interesses, não havendo um conflito entre a sciência e o status de propriedade.

A natureza de bem dos animais não é a única razão, ou mesmo a mais importante, da existência de diversas inadequações das atuais leis de proteção, havendo ainda fatores sociais e políticos, estando vulneráveis, em especial, à vontade política. Apesar disso, é mais provável que os políticos ouçam um grupo de pressão quando propõe não apenas soluções, mas também alternativas às mesmas, permitindo uma negociação, o que constitui um ponto favorável à doutrina mais flexível.

Uma alternativa humana aos atuais moldes do uso dos animais demonstra-se preferível à exploração desregada através de modos que causam mais sofrimento, o que também pode constituir um degrau para a incrementação da abolição. Robert Garner defende, destarte, a adoção do princípio do sofrimento desnecessário, pois, embora não pretenda demonstrar que todo e qualquer tipo de exploração animal é imoral independente dos benefícios produzidos, havendo outros fatores envolvidos, como o hábito, a convenção, a conveniência ou prazer, sustenta que a maioria das formas pelas quais são tratados é desnecessária no sentido de que resulta em benefícios questionáveis ou que podem ser atingidos por outros meios. Por exemplo, uma campanha que vise a coibir a exportação de animais vivos destinados ao abate prescinde de promover o vegetarianismo em si, devendo se basear na desnecessidade do modo de transporte, que certamente causa mais sofrimento aos seres envolvidos.

É crucial ressaltar que o conceito do que seria desnecessário não é estático ou objetivo, alternando conforme as normas culturais e jurídicas, o desenvolvimento tecnológico, que torna possível o uso de alternativas em certos casos, e a própria destinação do animal, cujo propósito exigirá uma medida específica e, portanto, um tratamento diverso. Os animais de companhia, p. ex., são moral e juridicamente melhor resguardados do que os destinados ao abate, cuja sina é inevitavelmente a morte.

Enfim, indo além da estratégia abolicionista de promover uma campanha educativa e um rompimento radical com todo tipo de uso animal, o autor propõe a implementação de políticas públicas alternativas às atuais no intuito de, regulamentando as práticas exploratórias, reduzir o sofrimento dos animais ao estritamente necessário, quando realmente o for. Pois, para ele, “the history of social reform movements suggests that it is not enough hope that ideas will attract public support and, some how miraculously, be converted into legislative goals and social conventions.”¹²

1.2 A posição abolicionista ou dos direitos dos animais

Em oposição ao bem-estarismo, Gary Francione rejeita a ideia de que há uma distinção qualitativa entre a mente dos humanos e a dos não humanos capaz de, por essa razão, conferir aos primeiros maior relevância valorativa. Isto porque aquelas correntes se fundam em premissas conflitivas com a teoria da evolução de Darwin, para a qual as diferenças entre uns e outros repousam tão somente em graus e não tipos ou gêneros.¹³ De fato, há estudos atuais comprovando a similaridade entre animais humanos e não humanos nesse aspecto¹⁴, sendo a própria autoconsciência questionável enquanto atributo antes considerado exclusivo à mente humana.

Embora admitindo possíveis diferenças no que tange ao uso de comunicação simbólica e linguagem, sendo este provavelmente o único diferencial significativo entre a mente humana e a não humana, o abolicionista, perante tal situação, posiciona-se:

So what? The rights/abolitionist position rejects the notion that any differences that may exist between human and animal minds mean that animals have no interest in continuing to exist or that the sentient experiences of nonhumans have a lesser weight than those of humans. It applies the notion of equal consideration to animal *use* and not merely animal *treatment* and maintains that we cannot justify using nonhumans as human resources, irrespective of whether “humanely” in the process. It is not necessary to come to any conclusion about the precise nature of

¹² A história dos movimentos de reforma social sugere que não é suficiente esperar que ideias irão atrair o público e, de algum modo, milagrosamente, ser convertidos em metas legislativas e convenções sociais. (FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010, p. 154, tradução nossa)

¹³ *Ibidem*, p. 14.

¹⁴ Cita-se a recente pesquisa que, através do registro das ondas cerebrais lidas por meio de um eletroencefalograma, permitiu a descoberta de que alguns animais estudados, como pássaros, macacos, elefantes, golfinhos, polvos, cães e gatos, possuem consciência, apresentando estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência, assim como os seres humanos. Vide PIRES, Marco Túlio. *Não é mais possível dizer que não sabíamos*. Revista Veja. Publicado em 16 jul. 2012. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em 30 set. 2012. PIRES, Marco Túlio. *Quase humanos*. Revista Veja. Publicado em 16 jul. 2012. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/quase-humanos>>. Acesso em 30 set. 2012.

animal minds [...]. The only cognitive characteristic that is required is that nonhumans be *sentient* [...].¹⁵

Ademais, é criticável a eleição da capacidade linguística e cognitiva, sendo que esta é atualmente questionada pela ciência como atributo exclusivo humano, enquanto critérios diferenciados aptos a legitimar a dominação e exploração do homem sobre as demais espécies vivas. Considerando analogamente a admissibilidade dos mesmos, justificável seria, ainda que em hipótese aparentemente absurda, a realização de testes científicos em indivíduos em desenvolvimento, como fetos ou crianças de pouca idade, e em portadores de oligofrenias, p. ex. Ora, questiona o autor, se o homem adulto não é considerado intelectualmente superior ao animal, servindo tal como um dos embasamentos da exploração do primeiro sobre o segundo, por que razão haveria de não se aplicar igual entendimento àqueles que não possuem iguais capacidades? Vale dizer, os critérios utilitaristas e bem-estaristas soam elitistas, arbitrários e discriminadores, e, portanto, falhos ao serem aplicáveis em apenas determinadas situações. Segundo Francione, “this deficiency of difference may be relevant for some purposes, but it does not allow us to conclude that a human lacking the capacities [...] does not have an interest in continuing to live or that death is not a harm for her”.¹⁶ Mais ainda, se há em certos casos, tais como o de doentes mentais, em que se pode afirmar haver uma redução da capacidade intelectual, não constitui premissa lógica e moral o direito de explorá-los; surge, ao revés, o dever de cuidado.

A proteção dos interesses de uma espécie prescinde, assim, da natureza precisa da mente, bastando tão somente a qualidade de ser senciente, i. e., aquele que possui capacidade de sentir dor e prazer. O ser vivo senciente possui, acrescenta-se, um interesse em permanecer vivo, interesse, inclusive, instintivo, presente até mesmo em criaturas não sencientes, como os vegetais, o que se manifesta, v. g., através dos mecanismos biológicos de defesa. Ocorre que, relativamente aos que podem sentir dor e prazer, há um interesse que vai além do de viver e

¹⁵ E daí? A posição dos direitos/abolicionista rejeita a noção de que quaisquer diferenças que possam existir entre as mentes humana e animal significam que animais possuem nenhum interesse em continuar a existir ou que as experiências sencientes de não-humanos possuem um peso menor do que as dos seres humanos. A teoria aplica a noção da igual consideração para o uso animal, e não meramente o tratamento igual, e sustenta que nós não podemos justificar o uso de não-humanos como recursos humanos, independente do quão "humanamente" são tratados. Não é necessário chegar a qualquer conclusão sobre a natureza precisa da mente animal [...]. A única característica cognitiva requerida é que os não-humanos sejam sencientes [...]. (FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010, p. 15, tradução nossa)

¹⁶ Essa diferença pode ser relevante para alguns propósitos, mas não nos permite concluir que um ser humano sem as capacidades [...] não possui um interesse em continuar vivo ou que a morte não lhe é um mal. (*Ibidem*, p. 17, tradução nossa)

de permanecer vivo, qual seja, o de não sofrer, pelo que os seres vivos dotados de senciência devem ter seus interesses igualmente protegidos.

Paralelamente, Peter Singer, adotando igualmente o critério da senciência, embora com implicações práticas e teóricas diversas, defende a aplicação do princípio da igualdade aos animais não-humanos, argumentando que:

Há, evidentemente, diferenças entre seres humanos e outros animais, e tais diferenças devem dar origem a outras tantas nos direitos de cada um. O reconhecimento desse fato evidente, entretanto, não impede o argumento em defesa da extensão do princípio básico da igualdade a animais não humanos. São igualmente inegáveis as diferenças entre os homens e mulheres [...] [o que pode] dar origem a direitos distintos. Muitas feministas afirmam que as mulheres têm o direito ao aborto. Isso não quer dizer [...] que elas precisem apoiar o direito dos homens a abortar. Como um homem não pode fazê-lo, não há sentido em falar de seu direito de praticá-lo. Como os cães não podem votar, não há sentido em falar sobre direito deles de votar. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim igual consideração.¹⁷

O filósofo australiano, de igual modo contestando o racismo, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, considerando não existir diferenças geneticamente atribuíveis a certo grupo que o torne, fática e concretamente, superior, ainda afirma que, nesse sentido, “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos similares. A igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato”¹⁸, do que decorre que a consideração dos interesses alheios não deve “depende da aparência ou das capacidades que possam ter”¹⁹. Assim, considera como necessária e suficiente a capacidade de sofrer enquanto pré-requisito para que um ser tenha algum interesse, condenando, tal qual as demais formas de discriminações, o especismo, considerado:

[...] o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras [...] Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?²⁰

Gary Francione, porém, questiona tanto o utilitarismo clássico quanto o novo, apoiado por Peter Singer, bem como a corrente do bem estar animal, defendida por Garner, vez que adoção das mesmas implica necessariamente a noção de que os animais possuem um

¹⁷ SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 5.

¹⁸ *Ibidem*, p. 8.

¹⁹ *Ibidem*, p. 9.

²⁰ *Ibidem*, p. 11.

valor moral inferior ao das pessoas. Tom Regan, embora também rejeitando tanto a moral utilitarista quanto a teoria do bem-estar animal, sustenta que em certas situações conflitivas deve-se priorizar a vida humana, pois a morte é um mal maior para o homem do que para o animal.²¹

A posição abolicionista de Francione, diversamente da abordada no item anterior, repousa no entendimento segundo o qual não há qualquer distinção qualitativa entre animais humanos e não humanos. Basta a senciência por si só para que também os segundos possuam o interesse em permanecer vivo, sendo a morte um dano tal qual o é para os primeiros. Ainda que as diferenças entre ambos sejam importantes para outros propósitos, são completamente irrelevantes no que diz respeito à moralidade do uso de animais, sob pena, inclusive, de ensejar e justificar discriminação entre uma pessoa com capacidade cognitiva normal e outra dotada de capacidade reduzida, como já exemplificado. Se claro é o cunho discriminatório na afirmação de que o homem adulto possui maior valor moral do que o portador de oligofrenia em razão de sua capacidade mental superior, o respaldo nessa ou naquela característica específica para tais fins soa igualmente arbitrário no que concerne aos animais.

Apesar de o princípio da igual consideração ser também defendido por Garner, Francione ainda rejeita o tratamento dos animais como mercadorias, não havendo qualquer justificativa para o seu uso conforme o interesse humano em jogo ou a consequência benéfica a ser produzida.

Dessa forma, o abolicionista verifica que os animais são considerados como coisas, às quais é empregado apenas um valor extrínseco ou condicional como meios para os fins dos seres humanos. Ainda que normalmente aos animais de estimação, em especial cães e gatos, se agregue maior valor, no que concerne à lei, mesmo esses animais são tratados como mercadorias.²² Em decorrência do status de propriedade dos animais e da sobreposição dos interesses humanos, as leis em tese protecionistas não proporcionam real proteção, pelo que o nível de tutela exigido pelos diplomas de bem-estar raramente supera aquele que um proprietário proporcionaria ao animal a fim de explorá-lo de modo economicamente eficaz, estando, pois, aquém de um efetivo amparo e legitimando a exploração mesmo quando institui

²¹ FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010, p. 13.

²² FRANCIONE, Gary L. *Animais como propriedade*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008, v. 2, n. 2, p. 13-17, jul/dez. 2007. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

regras “humanitárias”. “Como os animais são propriedade, consideramos ‘humanitário’ um tratamento que, se fosse dado a humanos, consideraríamos tortura”.²³

Mesmo em situações em que se busca uma proteção que exceda aquela necessária para a exploração para um determinado fim, a condição de propriedade dos animais e as “concessões políticas que os defensores são obrigados a fazer resultam, invariavelmente, em regulamentações que fazem pouco [...] para afetar de maneira adversa os interesses dos humanos proprietários ou para melhorar o tratamento dos não-humanos”.²⁴

Diz-se haver o intuito de equilibrar os interesses humanos e não humanos envolvidos, porém, dada a consideração moral dos animais, não há como haver equilíbrio significativo, sendo o interesse desses quase sempre considerados menos relevantes do que os interesses humanos, ainda que este seja relativamente trivial e, aquele, significativo.

Ao propor, assim, a teoria dos direitos dos animais, defende que deve haver o reconhecimento de um único direito: o de não serem tratados como propriedade das pessoas. Disso decorreria a necessidade de extinguir a exploração institucionalizada dos animais não humanos, bem como a domesticação, a abolição da matança dos não domesticados²⁵ e da destruição de seu habitat.²⁶

O reconhecimento de um direito não envolve necessariamente direitos subjetivos, consistindo, primeiramente, em uma forma de proteção dos interesses dos animais não humanos, independentemente dos interesses humanos envolvidos, considerando o valor intrínseco dos primeiros.

Defender um direito que proteja o interesse de não ser sacrificado por razões consequencialistas não implica, igualmente, a proteção absoluta do mesmo. Embora tal entendimento se aplique à acepção técnica de direito, mesma compreensão deve ser estendida à proteção dos interesses dos animais. Para o filósofo, não há, contudo, verdadeiro conflito de interesses entre uma pessoa que pretenda que pretenda comer uma carne ou tomar um copo de leite, e a vaca que será explorada para tais fins, ou, ainda, melhor situando o exemplo ao objeto dessa dissertação, entre o peão de rodeio e o bovino a ser montado, por exemplo.

²³*Ibidem*, p. 14.

²⁴*Ibidem*, p. 15.

²⁵Inobstante o autor foque na indústria da pecuária, responsável pela morte de cerca de 56 bilhões de animais anualmente, tornando a modalidade de uso animal mais relevante numérica e culturalmente, ater-se-á basicamente, aqui, à utilização para fins de entretenimento, em especial à prática de rodeios. Isso porque, embora os dados sejam espantosos e acredita-se que não há justificativa moral para o consumo de animais não humanos e que o abate representa de fato a base da legitimidade para o uso dos mesmos, a opção por esta ou aquela dieta alimentar constitui matéria fora do alcance do Direito, tratando-se de escolha subjetiva, e afastando-se, pois, do objeto desta monografia.

²⁶FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010, p. 1.

Haverá embate nessas situações apenas porque se assume que os animais envolvidos, enquanto coisas, existem para serem usados como recursos, satisfazendo as vontades humanas. Caso se assuma que não há justificativa moral para o uso de animais não humanos, não havendo uma pressuposição de que constituem coisas e, portanto, não antecipando um juízo de ponderação, a contenda desaparecerá em tais hipóteses.

Embora ainda haja uma controvérsia acerca da necessidade de posituação dos direitos que protegem interesses humanos, Francione afirma que há uma concordância geral de que as pessoas possuem um interesse em não serem tratadas como recursos de outras, pelo que se estaria diante de um pré-direito legal ou um direito natural em não serem escravizadas, ou, em outras palavras, em não terem o valor dos seus interesses fundamentais decididos pelos proprietários escravagistas, incluindo a vida e a liberdade, independentemente de características físicas, psíquicas e comportamentais que diferenciem um indivíduo do outro, haja vista o valor inerente a cada vida humana. Não ser considerado um escravo seria, para o filósofo, um pré-requisito para os demais direitos.

Considerando certa universalidade desse entendimento relativamente a todos os indivíduos, há uma igual consideração dos interesses humanos nesse aspecto, ainda que, pontualmente, as circunstâncias do caso concreto ensejem um tratamento diverso, o que significa nada mais do que a aplicação da igualdade material. Nesse sentido, surge uma quebra do princípio básico da igualdade quando na tentativa de estender mesma compreensão aos animais não humanos, questionando o abolicionista se há alguma justificativa para o uso de animais em formas que seriam consideradas inapropriadas se submetidas às pessoas, respondendo ele próprio que:

The answer is clear. There is no rational justification for our continuing to deny this one right to sentient nonhumans, however "humanely" we treat them. As long as animals are property, they can never be members of moral community. The interests of animal property will always count for less than the interests of animal owners. We can fall back on religious superstition and claim that animal use is justified because animals do not have souls, are not created in God's image, or are otherwise inferior spiritually. Alternatively, we can claim that our use of animals is acceptable because we are human and they are not, which is nothing more than speciesism and is no different from saying that is acceptable for white to discriminate against blacks because of differences in skin color or for men to exploit women because of differences in gender.²⁷

²⁷ A resposta é clara. Não há justificativa racional para a nossa persistência em negar esse direito específico a não-humanos sencientes, independente do quão "humanamente" nós os tratemos. Enquanto os animais forem propriedade, eles nunca poderão ser membros da comunidade moral. Os interesses da propriedade animal irão sempre contar menos que os interesses dos proprietários. Nós podemos retomar a superstição religiosa e afirmar que o uso animal é justificável porque animais não possuem alma, não são criados à imagem de Deus, ou são, caso contrário, inferior espiritualmente. Alternativamente, nós podemos afirmar que o nosso uso de animais é aceitável porque nós somos humanos e eles não, o que nada mais é do que especismo, e não há diferença em

A visão bem-estarista, critica ele, embora vista comumente como a concepção mais pragmática e concebível, não funciona na prática. A proteção dos interesses dos animais nesse molde é bastante limitada, posto que segue conforme os interesses das pessoas, e normalmente funciona apenas para providenciar um benefício, em geral econômico, àquelas. A mera regulamentação, dessa forma, não promove a diminuição do sofrimento animal de modo significativo, assim como não reduz a demanda ao tornar a exploração animal mais dispendiosa, ensejando, pelo contrário, a incrementação da produção.

A edição de leis anticrueldade faz, ainda, com que os indivíduos se sintam mais confortáveis com a exploração, encorajando a perpetuação de nossa “esquizofrenia moral”.²⁸ Ocorre que, àqueles cujos ditames da legislação protetiva se dirigem, acabam por transparecer a imagem de que se importam com os interesses dos animais não humanos, promovendo uma publicidade favorável, o que nem sempre corresponde à realidade considerando que em muitas vezes há motivos de ordem econômica acobertados.

Ademais, a inflicção de um sofrimento menor através de imposição legal, no intuito de conferir aos animais explorados um tratamento mais humano, não implica a proibição das modalidades de uso que seriam desnecessárias, mas tão somente, a princípio, os métodos ou tratamentos que não seriam considerados necessários para os fins a serem atingidos. Em outras palavras, as leis bem-estaristas apenas se adequam aos interesses dos indivíduos. Exemplo disso é uso de animais para fins de entretenimento ou caça esportiva, os quais não são imprescindíveis para a sobrevivência humana. Gary Francione aceita a pesquisa biomédica em que se busca a cura para uma grave doença como a única possível hipótese de utilização de animais em que possa haver real necessidade, sendo que mesmo esta é questionável atualmente, considerando os avanços tecnológicos e o desenvolvimento de métodos alternativos.

Assim, em razão de as leis de bem estar não questionarem a exploração em si e proporem basicamente a regulamentação do tratamento conferido aos animais não humanos, as mesmas se restringem a explicitar o que é considerada prática normal ou costumeira do uso institucionalizado dos animais, estatuidando padrões de tratamento mais “humano”.

Inobstante Francione entenda ser impossível a total abolição de toda forma de uso, a teoria dos direitos dos animais visa à busca à extinção, e não meramente a regulamentação, acatando eventuais mudanças substanciais em relação ao ordenamento jurídico e ao

dizer que é aceitável para o branco discriminar os negros em razão das diferenças da cor da pele, ou para homens explorar mulheres em decorrência das diferenças de gênero. (*Ibidem*, p. 22, tradução nossa)

²⁸*Ibidem*, p. 85.

comportamento cotidiano das pessoas. Caberia ao Direito e ao Estado, por conseguinte, um dos fundamentais passos rumo à extinção da exploração animal.²⁹

2 O TRATAMENTO JURÍDICO DAS DIVERSAS MODALIDADES DE USO DE ANIMAIS E A ADOÇÃO DAS VISÕES ABOLICIONISTAS E BEM-ESTARISTAS

2.1 A natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, citado por Laerte Levai, fauna é “o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”³⁰, entendendo-se por animais, para efeitos jurídicos, todos os seres vivos multicelulares, heterotróficos e dotados de movimento próprio, sejam silvestres, domésticos ou domesticados. O artigo 29, §3º da Lei nº 9.605/98 ainda define a fauna silvestre brasileira como sendo composta por todos os animais “pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. A fauna doméstica, por sua vez, é constituída de “espécies que, através de processos tradicionais de manejo, passaram a ter características biológicas e comportamentais com estreita dependência do homem”, falando-se ainda na fauna domesticada, composta “por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus ‘habitats’ na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência”.³¹

No Direito Civil, a teor do artigo 82 do Código Civil, os animais são considerados bens móveis semoventes, i. e., “coisas suscetíveis de deslocamento sem alterações de substância ou de destinação econômico-social” que são “dotados de movimento por sua força própria”.³² Constituem ainda, desde a Constituição Federal de 1988, bens de uso comum do povo (art. 99, II)³³, cabendo ao Estado, assim como todo o patrimônio público, a mera gestão.^{34 35}

²⁹ Francione ainda elege como uma das metas abolicionistas a campanha por uma educação vegana, ideologia na qual se pretende a abstenção de todo tipo de utilização animal, como na alimentação, no vestuário, para fins de entretenimento, no uso de cosméticos e remédios etc.

³⁰ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Ed. ver. ampl. atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 33.

³¹ *Idem*.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22ª ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 422.

³³ Para Haydée Fernanda Cardoso, considerando o abate em estado de necessidade, a compra e venda, e o uso de animais de tração, que confeririam ao proprietário o domínio do animal, conflitando com a própria classificação enquanto bem de uso comum do povo, “a dogmática jurídica que classifica o animal como bem semovente deve ser interpretada à luz da hierarquia de valores abraçados pelo direito, a qual põe em nível mais elevado os

Essa compreensão, aos moldes do civilismo clássico, tão somente confirma a crítica feita por Francione, segundo o qual os animais são considerados propriedade. Como reflexos, verifica-se que o Direito Civil propõe uma tutela quase integralmente voltada para os fins humanos, abstendo-se de preocupações outras quanto ao bem-estar dos animais. Através dos arts. 1.442 a 1.446, p. ex., encontra-se previsto o penhor agrícola e pecuário, permitindo que animais sejam dados como garantia, não havendo qualquer previsão legal específica acerca dos cuidados a serem tomados durante o procedimento. Do mesmo modo, a venda de animais é tratada pelo art. 445, §2º tal qual a venda de bens móveis, submetendo-se, na falta de lei específica, ao regime privado geral da Seção V. Se a consideração moral da fauna como coisa não constitui óbice para a proteção, conforme Garner, parece obstaculizar ao menos o tratamento humanitário pelo Direito Civil, cujas regras não se propõem sequer a regulamentar a condição dos animais em si quando objetos de penhor e venda.

2.2 O tratamento constitucional conferido aos animais

A Constituição Federal de 1988, em relação ao meio ambiente em geral (capítulo VI), não expressou uma visão cornucopiana do mundo, figura mitológica que representa a abundância, não mais entendendo os recursos ambientais como infinitos e não mais atribuindo à natureza a capacidade de se autocurar, consoante Antônio Herman Benjamin, principais razões que levaram ao reconhecimento constitucional e a autonomização jurídica do meio ambiente³⁶, cuja proteção constitucional foi erigida ao status de direito fundamental, conforme ineditamente decidido pelo STF através do recurso extraordinário nº 134297-8/SP.

Indo além das transformações jurídicas promovidas, na perspectiva ética, a Constituição “incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção em favor das ‘presentes e futuras gerações’, p. ex., mencionada no art. 225, *caput*) e outros com clara

direitos e interesses públicos e coletivos, e por isso a ‘propriedade privada’ sobre animais não pode ser entendida nos mesmos termos da propriedade em geral, mas sim como uma concessão do Estado, na condição de representante da coletividade e gestor do patrimônio ambiental, em favor do particular, o qual tem a obrigação de manter sua ação adstrita aos limites que começam mas não terminam na função social da propriedade.” (CARDOSO, Haydée Fernanda. *Os animais e o Direito*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 115-148, jan. 2006, p. 123. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012)

³⁴ *Ibidem*, p. 117.

³⁵ Salienta-se, todavia, que há um questionamento doutrinário atual acerca da consideração dos animais como coisas enquanto seres vivos sencientes, bem como da ausência de personalidade jurídica, suscitados, dentre outros, por Haydée Fernanda Cardoso (*ibidem*).

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129.

filiação biocêntrica (p. ex., a noção de ‘preservação’, no *caput* do art. 225)³⁷, apresentando, pois, um caráter híbrido.

Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *príus* é irreversivelmente trincado.³⁸

Em outra designação técnica, mas em mesmo sentido, para José Rubens Morato Leite, a Constituição Federal de 1988 adotou o antropocentrismo alargado ao centrar a proteção ambiental à figura do homem, porém não restringindo o ambiente, em oposição ao economicocentrismo, “a mera concepção econômica ou de subalternidade direta a interesses humanos”.³⁹

O art. 225 da Lei Maior, no qual é centrada a proteção ambiental, impõe à coletividade e ao Estado, em uma solidariedade social em razão de materializar também pretensões de valores indisponíveis, o dever de defender e preservar o ambiente, negativa e positivamente, exemplificado na forma de obrigações de não violar, obrigações positivas e obrigações de impedir que atentem perante o meio ambiente.⁴⁰

Especificamente no que atinge a proteção animal, art. 225, §1º, inciso VII define ser incumbência do Poder Público “proteger a fauna [...], vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Para Sarlet e Fensterseifer, tal norma constitucional:

[...] sinaliza para o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida e o bem-estar de espécies naturais, estivesse a promover unicamente algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral que assume nitidamente uma feição não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da *função ecológica da flora e da fauna*, o que dá a dimensão de

³⁷ *Ibidem*, p. 130.

³⁸ *Idem*.

³⁹ *Ibidem*, p. 161.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 415.

sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais.⁴¹

Na perspectiva do antropocentrismo alargado, aquele que, como dito, “centra a preservação do bem ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, reconhecendo o seu valor intrínseco”, a compreensão do alcance do termo crueldade deve ser interpretado com cautela, pois a vedação de atos cruéis não se amplia a todo e qualquer ato, “excetuando-se aqueles que se façam imprescindíveis para a obtenção e a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana”⁴², sendo que, mesmo nessas hipóteses, é coibida qualquer submissão a um mal além do estritamente necessário. Nesse aspecto, traçando uma comparação, há uma aproximação do texto constitucional à teoria do bem-estar animal de Robert Garner ao excetuar a proteção da fauna quando em legítimo interesse humano em jogo, p. ex., alimentação, desde que de modo “humano”, evitando o sofrimento desnecessário.

O alcance da proteção contra práticas cruéis encontra obstáculos quando se se consideram manifestações culturais que de alguma forma fazem uso de animais, como o rodeio e o sacrifício em rituais religiosos, surgindo conflitos de elevado grau de complexidade nos quais há a necessidade de conciliação da proteção ao meio ambiente e a proteção às representações culturais. Ainda, há uma dificuldade em estabelecer, nessas situações de conflito, consensos acerca de quais práticas deveriam ser coibidas e quais poderiam ser admitidas.

O sentido do termo crueldade, por sua vez, não condiciona a adoção de medidas de proteção à demonstração concreta do sofrimento dos espécimes da fauna. Isto porque, seguindo Canotilho e Morato Leite, embora haja uma identidade semântica entre crueldade e sofrimento, o primeiro pode ser objetivamente definido conforme um complexo conjunto valorativo, ao passo que o segundo evoca elementos mais restritivos, como os físicos e psíquicos.⁴³ Enquanto o objeto da vedação da crueldade se dirige às obrigações impostas aos indivíduos, focando a ilicitude do comportamento externo, o objeto da proibição do sofrimento se foca em uma avaliação do bem-estar da vítima. Assim, ao instituir a interdição de atos cruéis, a Constituição optou por uma proteção independentemente da demonstração objetiva do sofrimento, bastando o estado de reprovação e censura da prática. Indo além, ao ser prescindível a associação entre crueldade e sofrimento, “deve-se reconhecer que a censura

⁴¹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 240.

⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 284.

⁴³ *Ibidem*, p. 427.

constitucional [...] também possui como fundamento a afirmação de situação de risco não provado cientificamente [...]”⁴⁴, materializada no princípio da precaução, segundo o qual, à semelhança do *in dubio pro natura*, na dúvida sobre a periculosidade de uma atividade para o meio ambiente, deve-se decidir em favor deste, cabendo o ônus da prova ao potencial causador do dano ecológico.⁴⁵

Indo além, Sarlet e Fensterseifer, conferindo valor inerente a outras formas de vida não humanas e refutando a matriz filosófica moderna kantiana de concepção da dignidade⁴⁶, propõem uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, compatível com um Estado Socioambiental de Direito, assim denominado em razão de o Estado Social hoje agregar também a proteção ambiental. Considerando o inafastável aspecto social do princípio, vez que “a dignidade humana – mais que aquela garantida à pessoa – é a que se exerce com o outro”⁴⁷, de igual modo não é possível excluir um aspecto multidimensional e não reducionista, que pode ser designado como dimensão ecológica ou socioambiental, presente em tempos de novos desafios existenciais de índole ambiental e em novas situações de risco.⁴⁸ Assim, extrapolando a dimensão humana e aproximando-se dos fundamentos filosóficos abolicionistas, deve haver o reconhecimento de uma dignidade da vida não humana, pois insustentável é “pensar o humano sem relacioná-lo diretamente com o seu espaço ambiental e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência”, sendo plausível “conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à Natureza ou às bases naturais da vida um valor intrínseco”.⁴⁹

2.3 As principais tutelas legais e medidas regulatórias quanto ao uso de animais

2.3.1 Maus-tratos

⁴⁴ *Ibidem*, p. 428.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 62.

⁴⁶ “A formulação kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado *como fim em si mesmo* (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às ideias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e autodeterminação inerentes à condição humana.” (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57)

⁴⁷ ROCHA, Carmén Lúcia Antunes *apud* FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2007, v. 2, n. 2, p. 69-94, jul/dez. 2007, p. 73. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 74.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 78.

No Direito Penal, em especial na Lei nº 9.605/98, em seu art. 32, é tipificada a conduta de maus-tratos aos animais, sendo crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, sendo cominada pena de detenção de três meses a um ano e multa. Para Sarlet e Fensterseifer, a Lei de Crimes Ambientais, principalmente quando lida à luz do dever constitucional de proteção da fauna,

[...] ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal e caracteriza a reprovação social de tal prática, reconhece, em certa medida, um valor (dignidade?) inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano.⁵⁰

Celso Fiorillo, aparentemente em sentido contrário, considerando como sujeito passivo do delito a coletividade e não a fauna em si⁵¹, define que a crueldade “só estará caracterizada se a prática contra o animal não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida, ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade”.⁵²

2.3.2 Experimentação animal

Também como delito de maus-tratos, o parágrafo 1º do citado art. 32 da Lei 9.605/98 ainda incrimina a conduta de “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, cominando aos infratores também a pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa, sem prejuízo da sanção pecuniária administrativa, prevista no art. 29 do Decreto nº 6.514/08.⁵³

Trata-se da tipificação, enquanto maus-tratos, da experimentação animal, considerada “toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos”⁵⁴, seja na forma de vivissecção, feita em animal vivo, ou de dissecação, quando seccionados e

⁵⁰ *Ibidem*, p. 89.

⁵¹ CONTE, Christiany Pegorati; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 130.

⁵² FIORILLO *apud* FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

⁵³ “Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.” (BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2012)

⁵⁴ DARÓ, Vânia Rall; LEVAI, Laerte Fernando. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 138-150, out/dez. 2004, p. 138.

individualizados os elementos anatômicos de um organismo morto⁵⁵, em havendo métodos substitutivos. Embora a legislação penal não tenha abolido os testes e pesquisas em animais ao criar um tipo, ao menos em plano teórico verifica-se o intuito em minimizar a prática. Por outro lado, no plano prático,

Esse dispositivo legal, apesar de parecer favorável aos animais, na verdade, a nosso ver, mantém a hegemonia do discurso vivisseccionista, pois, numa leitura a *contrario sensu*, permite as experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos quando não existirem recursos alternativos. Dessa forma, todas as vezes em que um cientista afirmar que não existe um “recurso alternativo” – e não serão poucas as vezes –, ele terá carta branca para realizar a experiência que lhe aprouver, ainda que ela não seja “para salvar inúmeras vidas humanas”.

Além disso, a citada lei acaba por referendar a prática que parece combater, uma vez que fala em “recursos alternativos” à experimentação animal, dando a entender que esse método é o único válido dentre todos os possíveis e os já existentes. Ora, sabemos que os métodos são eleitos pelos cientistas. Decididamente, eles não “caem do céu” e tampouco são enviados por entidades divinas. São escolhas da classe científica.

E esperar que os mesmos cientistas partidários da vivissecação sejam responsáveis pela descoberta e pelo desenvolvimento de “recursos alternativos” à prática que apoiam, parece-nos um grande contra-senso.⁵⁶

A experimentação animal, fora da seara criminal, é regulamentada pela Lei nº 11.794/08, a qual permite a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, restringindo-se, para fins educacionais, a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (art. 1º). O diploma legal, porém, se aplica tão somente aos animais vertebrados (art. 2º), parecendo-nos haver uma dissociação quanto aos demais, cuja regulamentação inexistente nesse campo, apesar de a Lei 9.605/98 não fazer qualquer diferenciação entre os espécimes do reino animal.

Para que um estabelecimento proceda às atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica, é imprescindível prévia licença concedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 11 da Lei 11.794/08), devendo ainda a instituição responsável ser credenciada no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), cf. art. 12, ao qual incumbe, dentre outras funções, zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais e monitorar e avaliar a introdução de técnicas substitutivas (art. 5º), sendo que, para o credenciamento, é condição indispensável a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), às quais competem, p. ex., examinar

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ DARÓ, Vânia Rall; MAGALHÃES, Valéria Barbosa. *Ciência e poder: pesquisas com animais e autonomia universitária*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008, v. 3, n. 4, p. 231-246, jan/dez. 2008, p. 240. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

previamente os procedimentos a serem realizados a fim de determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável (art. 10).

Não obstante, repisa-se, a Lei de Crimes Ambientais, através do art. 32, §1º, veio a condicionar os testes em animais à inexistência de métodos alternativos, sob pena de responsabilização penal. Para Laerte Levai e Vânia Daró, o caminho para o abolicionismo das cobaias de laboratório está sinalizado no referido dispositivo, o qual se encontra ajustado à vedação constitucional das práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII da CF/88).⁵⁷ A prática, contudo, encontra-se a quilômetros de distância, não favorecida pela aparente entre os diplomas reguladores.⁵⁸

2.3.3 Caça

A Lei de Crimes Ambientais, através do art. 29, também tipifica, dentre outras condutas equiparadas, a prática da caça de animal silvestre sem a devida autorização do órgão competente. É de imediata compreensão, todavia, que não se trata de prática em absoluto vedada, sendo permitida desde que em conformidade com as exigências legais.

A Lei Federal nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, embora se proponha a tutelar os animais de quaisquer espécies da fauna silvestre, “sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (art. 1º), e, a pretexto de proibir o exercício da caça profissional (art. 2º), “descamba para uma série de subterfúgios e exceções que regulamentam práticas relacionadas à caça amadora e científica”, tratando-se de um dissimulado Código de Caça.⁵⁹ Além disso, seguindo o promotor Laerte Levai, a mencionada lei também permite:

[...] a utilização de espécies provenientes de criadouros, a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura de saúde pública, a montagem de parques de caça, clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, a criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais, estimulando – indiretamente – o comércio de armas de fogo e o tráfico de animais. Defere, ainda, a concessão de licença permanente para cientistas estrangeiros e recomenda a distribuição final dos ‘produtos’ de caça e pesca.⁶⁰

⁵⁷ DARÓ, Vânia Rall; LEVAI, Laerte Fernando. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 138-150, out/dez. 2004, p. 149.

⁵⁸ Indicando mudanças, foi recentemente noticiada a abertura de edital pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o objetivo de atuar no desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais. *Vide* http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/342185/Edital_apoia_metodos_alternativos_ao_uso_de_animais_em_pesquisas.html.

⁵⁹ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Ed. ver. ampl. atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 48.

⁶⁰ *Idem*.

Afere-se, por derradeiro, que unicamente a caça profissional é vedada pela Lei nº 5.197/67, sendo que mesmo os animais domésticos, quando por abandono se tornem selvagens ou ferais, poderão igualmente ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, segundo permite art. 8º, p.u da lei em tela.

Assim, nas modalidades científica e amadora, o “Código de Caça” institui como condições para a prática: (i) a observância ao art. 8º⁶¹, devendo a espécie constar na relação de animais publicada pelo órgão competente, bem como a caça ser realizada em época e quota diária permitidas; (ii) o uso de métodos, a prática em locais e durante períodos não proibidos pelo art. 10º, como fora do período de permissão de caça, ainda que em propriedades privadas; (iii) a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente (art. 13, *caput*), concedida mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal (art. 20, *caput*); (iv) caso a ser realizada mediante arma de fogo, o porte de arma emitido pela Polícia Civil (art. 13, p.u.).

Através do exercício da competência concorrente dos entes federativos em matéria de caça, consoante dispõe art. 24, VI da CF/88, é conferida a possibilidade aos Estados, Municípios e Distrito Federal de legislar em sentido contrário, vedando-a em absoluto⁶², como é o exemplo da Constituição Estadual de São Paulo, em cujo art. 204 é expressamente proibida, sob qualquer pretexto.

A caça nesses atuais moldes, ressalta-se, parece ser conduta reprovável do ponto de vista tanto da concepção abolicionista quanto da bem-estarista, vez que, em que pese os reais interesses humanos em questão e o nível de proteção conferido aos animais, é decerto implicado sofrimento desnecessário aos animais envolvidos, considerando que o diploma regulador sequer se atenta a coibir a morte dolorosa dos espécimes da fauna caçados. Trata-se, pois, de exemplo de legislação obsoleta que impescinde, sob um ou outro crivo, de atualização e adequação inclusive à luz da Constituição Federal, a qual, não é demais repisar, veda atos cruéis (art. 225, §1º, VII).

⁶¹ “Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.” (BRASIL. Lei nº 5.197/67, de 03 de Janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2012)

⁶² Nesse sentido, NOGUEIRA, Alzira P. *Caça: celeuma brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 105-118, jan. 2006. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

2.3.4 Tráfico de animais

Mediante o mesmo dispositivo legal - art. 29, em especial do inciso III da Lei nº 9.605/98 -, o tráfico de animais silvestres também é atividade penalmente reprovável, constituindo infração penal a conduta de vender, juntamente com as que a antecedem, como expor à venda, apanhar, guardar, ter em cativeiro ou depósito, transportar ovos ou espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização da autoridade competente. Resta claro que, assim como na caça, não há vedação absoluta da prática, embora seja considerada o terceiro maior comércio ilícito do mundo.⁶³

Regula a matéria, principalmente, a portaria do Ibama nº 117/97, que normaliza a comercialização de animais silvestre vivos ou abatidos provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial. Para que o comércio nesses casos seja lícito, é preciso que a pessoa jurídica responsável proceda ao registro junto ao Ibama (art. 5º), devendo fornecer no ato informações acerca das condições de manutenção dos animais (art. 6º, §1º) e cumprir as demais obrigações impostas.

Relativamente ao comércio de animais domésticos, averigua-se uma discrepância de tratamento pelo ordenamento jurídico ante a omissão de regulamentação. O único diploma regulador, além, obviamente, da tutela penal constante no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, remete ao Decreto nº 24.645/34 o qual, apesar de ter sua vigência questionável em decorrência do advento da referida Lei nº 9.605/98, serve no mínimo como parâmetro interpretativo na aferição de maus-tratos, assim considerados, segundo art. 3º:

XXIII – ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento [...]

De toda sorte, em ambos os casos, torna-se evidente a ausência de ânimo abolicionista por parte do legislador, vez que permitido o comércio de animais em geral, desde que, em consonância com os ditames regulatórios, não configure atividade penalmente condenável.

2.3.5 Exibição de animais em espetáculos públicos

⁶³ CARVALHO, Emanuelle dos Santos. *Tráfico interno da fauna silvestre - pássaros*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 123-138, jan. 2006, p. 124. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

Dentre as modalidades, mencionam-se as mais costumeiras: rodeio, farra do boi, rinha e exibição em circo. O rodeio, salienta-se desde logo, será objeto de análise específica no capítulo seguinte.

A farra do boi, costume ibérico trazido para o Brasil, em especial para o litoral de Santa Catarina, consiste em “submeter o animal à fobia do público, que o persegue e o machuca durante o trajeto”⁶⁴, normalmente em época da Semana Santa. Tal costume, antes mesmo da edição da Lei de Crimes Ambientais, quando até então maltratar espécime da fauna era conduta considerada mera contravenção penal, já fora objeto de julgamento de recurso extraordinário pelo STF frente à omissão do Estado de Santa Catarina em coibir atos cruéis.⁶⁵ Dentre alguns julgados no STF em que o significado de crueldade para com os animais já foi suscitado (inframencionado), este constitui o primeiro e mais representativo.⁶⁶

Através do julgamento do RE nº 153.531-8/SC, foi incutido o confronto entre os arts. 215 e 216, que garantem o direito às manifestações culturais, e o art. 225, §1º, VII, o qual veda atos que submetam os animais à crueldade, como afirmou o Min. Maurício Corrêa:

[...] seria possível coibir o folclore regional denominado “Farra do Boi”, com fundamento no preceito constitucional supramencionado, quando a Constituição Federal em seu art. 215, §1º, assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”? É possível coibir a prática da “Farra do Boi”, quando a Carta Federal, em seu art. 216, pontifica que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”?⁶⁷

Embora em voto vencido, o ministro, decidindo pelo não provimento do recurso em questão, considerou que a farra do boi, enquanto tradição cultural regionalizada e patrimônio cultural imaterial que expressa a memória do grupo açoriano, deve ser garantida e assegurada pelo Estado, cabendo ao Poder Público, através do poder de polícia e da função jurisdicional, repelir tratamentos cruéis aos animais, atentatórios ao art. 225, §1º, VII da Lei Maior.

Já para o Min. Francisco Rezek, reconhecendo a crueldade intrínseca à farra do boi, não é possível “[...] ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a

⁶⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 557.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC. APANDE – Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio e Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros *versus* Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 13 mar. 1998.

⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 429.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, cit.

Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.”⁶⁸ Iguamente digno de menção é o trecho que segue:

[...] por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca pela justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo que de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição.⁶⁹

O Min. Marco Aurélio, em posicionamento similar, decidiu que toda manifestação cultural deve ser estimulada, porém não a prática cruel, a qual não merece o agasalho da Constituição Federal, tal qual *in casu*.

Apesar de o recurso extraordinário em questão, julgado procedente por maioria dos votos para condenar o Estado de Santa Catarina a adotar as providências necessárias para coibir a farra do boi, produzir efeitos tão somente em território catarinense, encontra-se firmado, doutrinária e jurisprudencialmente, o entendimento de que tal manifestação cultural viola os preceitos constitucionais, sujeitando os infratores às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605/98.⁷⁰ É nítida, assim, a denotação abolicionista do costume em questão, que sequer comporta regulamentação, consoante entendimento *supra* do STF.

Em equivalente linha de raciocínio jurídico, a rinha de galo, assim como as rinhas entre animais em geral, é possível afirmar, já foi declarada inconstitucional pelo STF em três oportunidades, via ação direta de inconstitucionalidade⁷¹, quando na tentativa de os Estados

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ Não obstante a proibição legal e constitucional, não raras vezes a mídia noticia a realização da farra do boi em território nacional. *Vide* <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/pm-evita-farra-do-boi-em-praia-de-florianopolis.html>.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC. Procurador-geral da República *versus* Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 9 dez. 2005. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-6/RJ. Procurador-geral da República *versus* Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 22 set. 2000. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de

de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte legislar sobre a matéria, regulamentando e permitindo a prática.

A lei municipal catarinense nº 11.366/00, outrora objeto de ADI, não apenas autorizava a execução de rinhas de galo, como também a incentivava na condição de atividade econômica, permitindo a instituição de “rinhadeiros”, nos quais as “atividades esportivas” seriam realizadas (art. 2º), e instituindo taxas públicas para a concessão da autorização (art. 3º), não bastasse o já consolidado juízo de censura de prática cruel pelo STF em julgado anterior, em face, inclusive, do próprio Estado-membro. Embora na oportunidade tenha a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aduzido que “vive arraigado na cultura popular o tradicional combate entre galos da espécie criada unicamente para esse fim”⁷², a Suprema Corte, por unanimidade, decidiu ser inconstitucional a citada lei municipal por violar o art. 225, §1º, VII da Lei Fundamental, baseando-se nos mesmos fundamentos do julgamento do RE nº 153.531-8/SC, que declarou contrária à Constituição a prática da farra do boi, de igual modo ocorrendo o julgamento da ADI nº 3.776/RN.

Na ADI nº 1.856-6/RJ, que declarou, também por unanimidade, a inconstitucionalidade da lei fluminense nº 2.895/98, vale destacar o seguinte trecho, que demonstra autonomia da proteção jurídica dos animais contra práticas cruéis, independentemente dos interesses humanos:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.⁷³

Verifica-se presente, dessa forma, no julgamento de todas as citadas ADI's, o cunho abolicionista das decisões no que diz respeito às rinhas entre animais, prática que, não apenas frontalmente fere a Constituição, como também configura crime tipificado pela Lei 9.605/98,

Inconstitucionalidade nº 3.776/RN. Procurador-geral da República *versus* Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro César Peluso. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União no dia 29 jun. 2007.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, cit.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-6/RJ, cit.

a exemplo também da farra do boi, não comportando, portanto, qualquer regulamentação no intuito de legitimar a prática.

Por fim, relativamente à exibição de animais em circos, não há lei federal vigente que regule a atividade, sendo aplicável tão somente a portaria nº 108/04 do Ibama, que regulamenta a manutenção de algumas espécies de animais exóticos por pessoas físicas ou jurídicas, normalmente circos, estatuidos padrões mínimos de espaço, determinando apresentação de relatório anual e assistência de no mínimo um médico veterinário, p. ex. Encontra-se há cerca de 6 anos em tramitação na Câmara dos Deputados, ademais, o PL nº 7.291/06, o qual se propõe a dispor sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e a coibir a utilização de animais. Perante a omissão da União, em movimento crescente, alguns Estados vem proibindo animais em circos, v. g., São Paulo (Lei 11.977/05), Rio de Janeiro (Lei nº 3.714/01), Paraíba (Lei nº 8.405/07) e Rio Grande do Sul (Lei nº 12.994/08), assim como diversos Municípios, como é o caso de Juiz de Fora/MG (Lei nº 11.789/09), Vila Velha/ES (Lei nº 4.726/08), Belo Horizonte/MG (Lei nº 9.830), Florianópolis/SC (LC nº 183/05), Curitiba/PR (Lei nº 1246/07) etc. Considerando que sequer há lei federal tratando do assunto, não há de se falar, por óbvio, em abolição ou regulamentação, inobstante exista uma tendência abolicionista ascendente por parte dos demais entes federados, possivelmente a ser acompanhada pela União através do PL nº 7.291/06.

2.3.6 Sacrifício de animais em rituais religiosos

O abate de animais em cultos religiosos constitui prática recorrente principalmente em religiões de matriz africana, nas quais tais seres vivos são considerados oferendas aos orixás.⁷⁴ Não há legislação federal permissiva da prática; pelo contrário, a conduta a princípio poderia ser enquadrada como crime de maus-tratos aos animais, afirmando Sirvinkas que se trata de antinomia aparente entre normas constitucionais, quais sejam, as contidas nos arts. 225, §1º, VII e 215, cuja solução deve ser resolvida a partir do princípio da proporcionalidade.⁷⁵

O sacrifício, contudo, foi permitido no Estado do Rio Grande do Sul através do denominado “Código Estadual de Proteção aos Animais” (Lei nº 11.915/03), em cujo art. 2º, parágrafo único, ao proibir determinados comportamentos por serem considerados abusivos

⁷⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 563.

⁷⁵ *Idem*.

ou cruéis, excetua do rol previsto “o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, autorizando, por conseguinte, a morte de animais para tais fins. O dispositivo, porém, foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual⁷⁶, tendo sido questionada pelo Procurador-geral da Justiça a inconstitucionalidade formal e material do art. 2º, p.u. da Lei estadual nº 11.915/03 por afronta, respectivamente, ao art. 22, I da CF/88 e ao princípio da isonomia. Conforme o membro do Ministério Público, tratar-se-ia de competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, vez que, ao permitir o sacrifício, o código estadual estaria indiretamente instituindo uma causa excludente de ilicitude ao delito de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Haveria, ainda, plano material, a ofensa ao princípio da isonomia ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana, olvidando as demais religiões que eventualmente procedam a tais procedimentos.

Em consonância, o argumento fundante dos desembargadores que, em voto vencedor, decidiram pela constitucionalidade da norma em ambos os aspectos foi no sentido de que não configura crueldade por si só o ato de sacrificar, não havendo óbice legal e constitucional. Além disso, segundo des. Antonio Pereira, “proibir o sacrifício de animais nos cultos afro-brasileiros, é atentar contra a liberdade religiosa”, não se podendo afastar o primeiro dos segundos, “pois faz parte do culto e não são mortos com requintes de crueldade”.⁷⁷

Ante a sucumbência, o Ministério Público propôs o RE nº 494601, que atualmente está a tramitar no STF.

2.3.7 Equinos usados para tração de veículos

No Brasil, frequente é a utilização de animais, em especial equinos, que não raras as vezes aponta para um uso impróprio, “[...] considerando o estado do veículo, a condição do animal e a direção do condutor”⁷⁸, sujeitando os animais a abusos e maus-tratos, e os pedestres e condutores aos acidentes de trânsito.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Procurador-geral da Justiça *versus* Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Araken de Assis. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 17 set. 2005

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690, cit.

⁷⁸ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. *Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 191-198, jan. 2006, p. 192. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

Embora a legislação penal tutele os animais de tração, podendo ser enquadradas condutas como privação de alimentação ou água suficientes, submissão à excessiva carga e uso de varas ou chicotes, inexistente legislação federal específica regulamentando a utilização de equinos para tais fins. Tão somente o Decreto nº 24.645/34 que, à parte de questionamentos acerca de sua vigência, define como maus-tratos obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças; atrelar bovinos com equinos em mesmo veículo e sem os apetrechos indispensáveis; utilizar animais enfermos; descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório, assim como o de arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca. Não se trata propriamente, pois, de diploma regulatório, mas apenas tipificação de maus-tratos por uma lei antiquada e olvidada pelo Poder Público.

Não obstante, em algumas cidades brasileiras vigem leis municipais que disciplinam a circulação de veículos de tração animal, como são os casos do Rio de Janeiro (Lei nº 3.350/01) e de São Paulo (Lei nº 11.887/95), cujas normas se propõem, *grosso modo*, a instituir deveres a fim de evitar o abuso dos animais utilizados, visando ao bem-estar dos mesmos.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO USO DE ANIMAIS NOS RODEIOS

3.1 Conceito

A origem do rodeio como hoje é conhecido data no século XVII, após a vitória do Estados Unidos da América na guerra contra o México, contexto em que norte-americanos adotaram certos costumes de origem espanhola praticados na época pelos mexicanos.⁷⁹ Trata-se de prática recreativa e esportiva na qual comumente equinos, bovídeos e caprinos são submetidos a provas de montaria e laço. Para fins de aplicação da Lei nº 10.519/02, “consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal” (art. 1º, p.u.).

⁷⁹ MARTINS, Renata de Freitas. *Parecer: utilização de animais em rodeios*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 4, n. 5, p. 367-394, jan/dez. 2009, p. 367. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

São diversas as modalidades de provas, citando-se: (i) laçada de bezerro (*calfroping*), na qual o animal com poucas semanas de vida é perseguido pelo peão, sendo laçado e derrubado ao chão; (ii) laço em dupla (*teamroping*), estilo em que um *cowboy* deve laçar a cabeça do animal, e o outro as patas traseiras; (iii) *bullriding*, que corresponde à montaria em touro propriamente, prova mais habitual; (iv) montaria cutiana, correspondente à montaria no cavalo.⁸⁰ No Brasil, verifica-se a predominância da montaria de cavalo e de touro.⁸¹

3.2 Legislação aplicável

Dois são as leis que incidem sobre os rodeios: a Lei nº 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, e a Lei nº 10.220/01, a qual institui normas gerais relativas à atividade de peão, equiparando-o a atleta profissional. Esta, por ser de cunho iminentemente trabalhista ao estatuir condições para a celebração do contrato de trabalho, não será objeto de análise nessa pesquisa. Ainda, encontra-se atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados o PL nº 2086/11, o qual visa à proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares, que, se aprovado, proibirá a realização de vaquejadas em território nacional e parte das modalidades de provas do rodeio.

A Lei nº 10.519/02 estabelece como obrigações de fazer da entidade que promover o evento: fornecer a infra-estrutura completa para atendimento médico (art. 3º, I); um médico veterinário habilitado, que será responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais, impedindo maus tratos e injúrias (inc. II); o transporte dos animais a serem utilizados em meios que garantam a sua integridade física (inc. III); e a arena e os bretes das competições com piso de areia ou outro material acolchoador, no intuito de amortecer impacto de eventual queda. A teor do art. 5º, a entidade responsável também “deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável”.

Denotando certa preocupação com o bem-estar dos animais, o art. 4º, *caput*, 1ª parte impõe uma genérica obrigação de não fazer no sentido de coibir apetrechos e modos de arreamentos que provoquem ofensa física ou psicológica aos animais utilizados na atividade,

⁸⁰ Ibidem, p. 373.

⁸¹ SOUZA, Gabriel Campos. *Os rodeios e a lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformidadecomaconstitui_ofederalde1988.pdf>. Acesso em 30 set. 2012.

o que, em última análise, consiste em redundância se se considera que a prática de maus-tratos já é tipificada e, portanto, condenável pelo ordenamento jurídico, através do art. 32 da Lei nº 9.605/98. Ainda, os instrumentos usados “devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas” (2ª parte). Sendo provavelmente a melhor inovação legislativa trazida, o dispositivo veda, por fim, o uso específico de determinados meios, estabelecendo que:

§ 1o As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2o Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3o As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

A Lei nº 10.519/02, assim, aparentemente avizinha-se da concepção bem-estarista, vindo a coibir, tanto específica quanto genericamente, meios que possam causar sofrimento aos animais utilizados.

3.3 As divergências doutrinárias

Referente à tutela fornecida pela Lei nº 10.514/02 e à prática dos rodeios em si, não se verifica um consenso na doutrina nacional, embora escassa e perfunctória nesse aspecto. Apesar disso, é possível vislumbrar dois posicionamentos à luz das teorias dos direitos dos animais e do protecionismo animal.

Aproximando-se da concepção abolicionista, para parcela doutrinária aparentemente minoritária, porém em recente ascensão, a realização dessa atividade implica afronta ao preceito constitucional contemplado no art. 225, §1º, VII, a despeito do art. 215, por ser a crueldade intrínseca à mesma. Em contraposição, corrente diversa, tendencialmente bem-estarista, defende tratar-se de manifestação cultural merecedora de proteção, devendo exercer a legislação infraconstitucional o papel de coibir práticas abusivas e cruéis, quando o caso for.

Nos dizeres de Hansen, assim como a maioria da legislação ambiental no tocante à fauna, a Lei de Rodeios “também atua como um meio regulador de atividades e não protetor e garantidor de direitos aos animais utilizados nestes eventos”⁸², consistindo em diploma legal vago e ineficaz. O art. 4º, ao estabelecer medidas supostamente de bem-estar, vedando

⁸² HANSEN, Thiago Freitas. *Ineficácia da lei de rodeios e a cultura humana sobrepondo-se ao direito dos animais*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/ineficiadaleiderodeioseaculturahumanasobrepondoseadireitodosanimais.pdf>>. Acesso em 30 set. 2012.

instrumentos cruéis e instituindo o dever de observância de regras a serem estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as internacionalmente aceitas, acaba por se tornar uma espécie de “norma regulamentar em branco”, o que esbarra em diversas problemáticas. A noção semântica de crueldade não é objetiva e universal; é, ao contrário, relativa e cultural. Ayala, exemplificando o comércio internacional, demonstra que a atribuição de noções culturais a normas internacionais é algo que encontra obstáculos:

[...] é visível a dificuldade de estabelecer, nas situações de conflito, consensos sobre os valores ou práticas de determinada comunidade que poder ser admitidos e devem ser protegidos, distinguindo-se daqueles que devem ser censurados, e, por essa razão, justificadores, inclusive, da adoção de medidas unilaterais por um dos Estados envolvidos [...] ⁸³

Além disso, delegar à própria entidade que representa a prática – a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) – o estabelecimento de normas para o uso de apetrechos técnicos, ainda que seguindo determinado padrão internacional, soa no mínimo contraditório às vistas da proteção animal, haja vista os interesses conflitivos em questão.

Ainda no que se refere à ineficácia da Lei nº 10.519/02, o jurista também critica as regras dos parágrafos do art. 4º, inaptas a afastar os maus-tratos, pois independente do material em que as cintas, cilhas e as barrigueiras são confeccionadas, a compressão por si só é capaz de gerar desconforto ao animal, assim como as esporas, mesmo que não pontiagudas.

Em um mesmo raciocínio segue a promotora Vânia Maria Tuglio, para a qual as provas de montaria e laço a que são submetidos os animais, assim como todo o contexto que vivenciam desde o transporte ao momento em que são exibidos em público, sujeitos ao barulho excessivo, implicam necessariamente sofrimento físico e mental, demonstrados por si só a partir do sugestivo comportamento de coicear, pular e contorcer o corpo. Tal reação instintiva, imprescindível para a realização das provas de rodeio, seria provocada a partir do uso de apetrechos, ainda que restringidos à Lei de Rodeio.⁸⁴ Para comprovar a afirmação bastaria a mera observação dos mesmos animais em ambiente natural, sem qualquer instrumentos a eles atrelados⁸⁵, o que também é constatado por Tom Regan:

Os cavalos que atuam nesses torneios não são “xucros” (ou *não domados*). Veteranos, eles são arrastados de espetáculo em espetáculo. Se deixados só com seus próprios recursos, eles não têm muito o que pinotear. Esse comportamento é induzido por meio de uma variedade de intervenções humanas [...] Então, por que os

⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 428.

⁸⁴ TUGLIO, Vânia Maria. *Ação civil pública ambiental. Rodeios. Maus-tratos contra animais*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 44, p. 295-306, out/dez. 2006.

⁸⁵ TUGLIO, Vânia Maria. *Rodeios e crueldade contra animais*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 343-348, out/dez. 2004.

cavalos dão pinotes? Porque eles sentem medo e dor. Por que alguns dão mais pinotes do que os outros? Porque eles estão mais amedrontados e sentindo mais dor. É esta a lógica perversa do “esporte” que dá pontos em proporção direta à intensidade do medo e da dor de um cavalo.^{86 87}

À semelhança da farra do boi, Hansen clama a declaração de inconstitucionalidade dos rodeios, entendendo por aplicável os mesmos argumentos trazidos à baila do julgamento do RE nº 153.531-8/SC.⁸⁸ Indo além, e à parte da constatação científica da crueldade presente no evento sob análise, possível seria fundamentar a contrariedade ao sistema jurídico com base nos princípios da precaução e da vedação do retrocesso⁸⁹, considerando haver o dever de proteção da fauna em face do simples risco de dano, sendo que há razoável dúvida ou incerteza acerca do mesmo, e levando em conta que antes mesmo da edição da Lei de Rodeio, a Lei de Crimes Ambientais já promovia, e mais adequadamente, a tutela dos animais, pelo que seria um retrocesso, a despeito da Lei nº 10.514/02, dispensar um tratamento dubitável e ineficaz em relação aos animais. Trata-se, inclusive, de uma interpretação conforme a Constituição que, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII), fomentaria a inconstitucionalidade da utilização de espécimes da fauna em rodeios.⁹⁰

Ao contrário, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, considerando que “a proteção da vida em todas as suas formas deve atender o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) em face de seu conteúdo cultural”⁹¹, entende que a Lei nº 10.514/02 veio a “compatibilizar a proteção jurídica do meio ambiente natural em face do meio ambiente cultural e do trabalho, harmonizando no plano infraconstitucional a defesa da fauna em face

⁸⁶ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, pp. 187-188.

⁸⁷ Também nesse sentido, é de se mencionar o parecer da veterinária Irvênia Prada: “Outro aspecto que nos chama atenção é o que se observa nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando o chamado ‘Síndrome de Emergência de Cânon’” (PRADA, Irvênia Luiza de Santis *apud* MARTINS, Renata de Freitas. *Parecer: utilização de animais em rodeios*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008, v. 4, n. 5, p. 367-394, jan/dez. 2009, p. 367. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.)

⁸⁸ HANSEN, Thiago Freitas. *Ineficácia da lei de rodeios e a cultura humana sobrepondo-se ao direito dos animais*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/ineficiadaleiderodeioseaculturahumanasobrepondoseaodireitodosanimais.pdf>>. Acesso em 30 set. 2012.

⁸⁹ SOUZA, Gabriel Campos. *Os rodeios e a lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformidadedecoconstitui_federalde1988.pdf>. Acesso em 30 set. 2012.

⁹⁰ *Idem*.

⁹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Manifestações culturais, fauna e o direito ambiental*. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=496>>. Acesso em 30 set. 2012.

dos modos de viver de alguns brasileiros em determinadas regiões do País”⁹², não havendo, pois, conflito entre os preceitos constitucionais em tela. Seguindo esse raciocínio a partir do protecionismo animal de Garner, a Lei de Rodeios se encontraria adequada tanto aos interesses humanos quanto aos animais.

Poder-se-ia afirmar, acrescentando, que a proibição desta manifestação cultural, seja pela via legal, seja através de uma interpretação conforme a Constituição, implicaria, em última análise, o prevaletimento da vontade da maioria sobre uma minoria, como se as tradições de um grupo minoritário não pudessem preponderar sobre as tradições não compartilhadas pela maioria da sociedade, pelo que haveria uma deturpação do princípio da proporcionalidade ao equiparar o interesse público ao da maioria da população.

Se se suscita de um lado a aplicação analógica do julgamento do recurso extraordinário que declarou inconstitucional a farra do boi, por outro, há também de se considerar os argumentos do Min. Maurício Corrêa, em voto vencido, aplicáveis no tangente à utilização de animais em rodeios. Para o magistrado, não seria possível subverter a norma constitucional que veda a crueldade contra animais “para o fim de produzir efeitos cassatórios do direito do povo [...] e um exercício cultural com mais de duzentos anos de existência”⁹³, o que igualmente deve ser ponderado em eventual discussão acerca da constitucionalidade da prática dos rodeios, haja vista envolver o resguardo dos mesmos valores.

Embora não se manifestando claramente acerca da constitucionalidade do rodeio e do embate entre meio ambiente e cultura, tal qual o faz a maioria da doutrina clássica de Direito Ambiental⁹⁴, Paulo Affonso Leme Machado, em um posicionamento que parece anuir ao acima mencionado, já que deixa a cargo da legislação penal a tutela dos animais em caso de eventuais maus-tratos, afirma que:

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a “farra do boi” estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em co-autoria, os que incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados “rodeios” ou “vaquejadas”, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do “sedém” – aparelho com tias e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgãos genitais e força-lo a saltitar e corcovear – [também] caracteriza o crime [...]⁹⁵

⁹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Rodeios de animais e a Lei n. 10.519/2002 em face do direito ambiental brasileiro*. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=297>>. Acesso em 30 set. 2012.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, cit.

⁹⁴ Também Sirvinkas, inobstante não tenha se filiado a um ou outro entendimento (SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 559).

⁹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 804.

Seguindo Sarlet e Fensterseifer, em um Estado Socioambiental de Direito, deve haver uma “compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do meio ambiente.”⁹⁶ O modo pelo qual os direitos fundamentais serão harmonizados e tutelados, contudo, à luz de uma teoria abolicionista, que lado a lado caminha junto ao biocentrismo, ou, sob o crivo de uma visão bem-estarista, potencialmente antropocêntrica, é onde reside a problemática.

⁹⁶ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.96.

CONCLUSÃO

Considerando fatores diversos, a exemplo das incongruências internas na consideração moral diferenciada entre animais domésticos, que segue a destinação conforme os interesses humanos, bem como o direito constitucional às manifestações culturais, era de se esperar uma não uniformidade da proteção jurídica conferida aos animais no que se refere às inumeráveis formas de uso. No âmbito do ordenamento jurídico infraconstitucional, verificam-se algumas medidas abolicionistas, tendencialmente biocêntricas no sentido de conferir proteção aos animais independentemente de um valor instrumental, atribuindo-lhe significação própria, como é o caso da tutela penal proporcionada pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98 que, conforme já decidido pelo STF, abrange a farra do boi e as rinhas; mas averíguam-se, principalmente, medidas regulatórias e, portanto, de cunho bem-estarista e mediatamente antropocêntrica, que embora em tese visem a reduzir o sofrimento, não se propõem a abolir a prática regulada, tais quais as atinentes à experimentação animal, à venda de espécimes da fauna silvestre e ao rodeio.

Isto consignado, questiona-se se caberia ao ordenamento jurídico brasileiro adotar especificamente uma concepção, dentre as duas aqui analisadas, abraçando a teoria dos direitos dos animais proposta por Gary Francione no intuito de proporcionar uma tutela mais adequada aos interesses dos animais ou se, considerando primordialmente os interesses humanos em questão, caberia considerar a teoria protecionista de Robert Garner.

Conforme Milaré e Aguiar, o Direito não se volta primordialmente para o mundo natural, não reconhecendo um valor intrínseco ao fenômeno da vida, deixando os “interesses” não humanos abandonados à própria sorte.⁹⁷ Essa índole conservadora da ciência jurídica, voltada “para o ordenamento formal das ações humanas na vida em sociedade”⁹⁸, explica por si só uma tendência conatural ao antropocentrismo, estando o Direito estruturado em antigas retóricas clássicas e perfazendo caminhos tortuosos que esbulham o ecossistema de suas prerrogativas.⁹⁹ Os seres naturais não humanos, conquanto não capazes de exercer direitos e deveres de modo direto, não constituindo sujeitos de direito na acepção técnica, não prescindem de uma tutela própria, independente dos interesses humanos, na qualidade de “objeto de direito”. Reinando de modo quase incontestado na cultura ocidental, o antropocentrismo, quando próximo a um ponto de saturação, deve conhecer o seu fim,

⁹⁷ COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. *Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 09-41, out/dez. 2004.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 21.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 40.

cabendo questionamentos acerca da mudança de paradigma que melhor situe o homem perante a natureza. Voltando-se para a vida em geral e não apenas a humana, o biocentrismo vem a reposicionar o homem, inserindo-o em mesmo contexto que as demais espécies vivas que integram o ecossistema, possuindo cada qual um valor inerente enquanto ser vivo.

Por que, afinal, deveria o Direito assim considerar a fauna em sua totalidade no intuito de melhor protegê-la? Sônia T. Felipe afirma que os animais “nascem livres e iguais em sua condição de ‘indivíduos’ que se mantêm vivos pelo próprio empenho em autoprover-se”¹⁰⁰, que pode ser compreendido como uma liberdade física negativa, a qual dota o animal de autonomia prática natural, em contraposição à autonomia moral, “característica específica de seres cuja vontade pode ser guiada pela razão”¹⁰¹, defendida por Kant. O reconhecimento de uma autonomia prática natural implicaria três tipos de liberdades relativas ao corpo: a liberdade de não ser aprisionado, de não ser escravizado e de não ser assassinado. Isto porque, enquanto ser vivo que se autoprovém, o animal necessita de liberdade no fim maior de “mover-se para prover-se de modo específico”¹⁰², o que o distingue do reino vegetal. Por ser munido de senciência, o provimento de si inclui a busca do próprio bem físico e psicológico a partir de sua própria consciência, embora esta seja distinta em cada espécie e em cada indivíduo, não sendo adequada a tentativa de antropomorfização dos animais, como se estes devessem ser e viver aos moldes do bem-viver humano.¹⁰³

Dessa maneira, a escravização, seja de animais humanos ou não humanos, vai de encontro ao bem próprio de sua espécie, destituindo o ser senciante de interação em ambiente natural e de seu provimento próprio, que não é algo que possa ser oferecido por outrem. Segundo a autora, “o confinamento, a prisão, o sequestro, a tortura [física e psíquica] representam para qualquer animal o fim da possibilidade de se manter vivo em bom estado, de acordo com seu modo peculiar de existir.”¹⁰⁴

Além disso, qualquer vida animal, afirma Sônia T. Felipe seguindo Dworkin¹⁰⁵, resulta da agregação de três formas de investimento, a saber: o genético, expressado através da singularidade de cada ser; o biológico, correspondente ao empenho de outros indivíduos em prover os não nascidos ou recém-nascidos; e o cultural, correspondente ao cuidado específico de si. “Humanos e não-humanos dotados de órgãos sensoriais, portanto, senciates,

¹⁰⁰ FELIPE, Sônia T. *Abolicionismo: Igualdade sem discriminação*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008, v. 3, n. 4, p. 89-116, jan/dez. 2008, p. 91.. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

¹⁰¹ *Idem*.

¹⁰² *Idem*.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 94.

¹⁰⁴ *Idem*.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 93.

cada espécie num tempo mais breve ou prolongado, passam pela mesma agregação de valor que os torna *sujeitos-de-sua-vida*".¹⁰⁶ Sendo investidos de mesmos valores, não há de se fazer uma diferenciação, nesse aspecto, entre a vida humana e a não humana, pelo que é possível concluir, partindo dessas premissas, por uma igualdade, em termos de consideração moral, entre todas as espécies animais, as quais são dotadas de valor intrínseco.

É seguindo essa proposição, acredita-se, de caráter claramente abolicionista, que o princípio da igual consideração dos interesses, defendido tanto por Gary Francione quanto por Robert Garner, embora partindo de premissas e resultando em conclusões diversas, deve ser compreendido.

O bem-estarismo, ao sugerir a proteção dos interesses dos animais, incentiva a edição de estatutos anticrueldade que coíbam o sofrimento desnecessário, o que deve ser auferido consoante a destinação aos interesses humanos. Não há, isto é claro, uma paridade de interesses a serem considerados, visto que não há uma igual consideração moral, o que basicamente repousa na distinção das capacidades cognitivas.

Ora, se se elege como padrão moral argumentos de ordem psicofísica, é alto o risco de a teoria cair em suas próprias contradições, pois, em um olhar ao passado, verifica-se que mesmas justificativas já embasaram a escravidão humana e o nazismo, e hoje continua fundamentando, à semelhança, o especismo, que pode ser equiparado ao *chauvinismo*, i. e., “o preconceito através do qual as qualidades de outra pessoa nunca são consideradas tão boas quanto as próprias”, se autoproclamando superior em sua natureza.¹⁰⁷

A defesa de uma igualdade, ademais, como bem afirma Peter Singer, independe de uma afirmação de fato por se tratar de uma ideia moral, entendendo-se por bastante apenas a capacidade de sofrer.¹⁰⁸

Destarte, por pretender uma tutela jurídica como fim em si mesma, a concepção abolicionista, à diferença daquela, soa como a melhor que protege os interesses animais, compreendendo-se que possuem um valor inerente enquanto seres vivos sencientes.

Considerando os interesses humanos envolvidos na prática do rodeio, que essencialmente remete ao entretenimento, embora também envolva em menor escala a manifestação cultural, hoje ofuscada pelo interesse de ordem econômica, acredita-se que não há real conflito de interesses, uma vez que, seguindo a perspectiva abolicionista, já se parte do

¹⁰⁶ *Idem.*

¹⁰⁷ FELIPE, Sônia T. *Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo etilista e eletivo*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 169-187, jan. 2006, p. 172. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

¹⁰⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 8.

pressuposto de que os animais utilizados são propriedade do homem. Enquanto seres vivos dotados de senciência, valor biológico, genético e cultural, há um interesse não apenas em permanecer vivo, mas de não ser explorado, nascendo, crescendo e morrendo em ambiente natural, tomado ao alvedrio de questionáveis necessidades humanas. Dessa maneira, a tutela jurídica especificamente dos animais de rodeio, propõe-se, deve seguir o entendimento supra na finalidade maior de abolir a prática, à luz da perspectiva dos direitos dos animais.

O mesmo plano teórico, porém, não se pode aplicar ao tratamento jurídico quanto ao uso de animais em geral, fomentando a abolição, a princípio, de toda e qualquer forma de utilização da fauna. O regime geral, por assim dizer, indica, quando muito, um teor bem-estarista, como explicitado, havendo situações, como a utilização para fins de tração de veículo e a caça amadora e científica, que sequer são regulamentadas ou o são insatisfatoriamente. É de saltar aos olhos, nesse momento, a utopia presente na teoria defendida por Francione, que se encontra a anos-luz da realidade, ao defender a abolição de toda exploração animal.

Embora o pouco não seja muito, e o mal menor não constitua um bem, talvez seja conveniente um diálogo entre os saberes a fim de que, como sustenta Garner, a partir de medidas regulatórias sejam paulatinamente incrementadas as abolicionistas, inobstante exista uma incongruência teórica entre ambas as perspectivas, o que não constitui automaticamente um óbice prático. Uma conciliação de ambas as teorias, inclusive, permite uma convergência da tutela dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, objetivando salvaguardar a dignidade humana e todos os direitos fundamentais, devendo, portanto, a proteção do meio ambiente se dialogar dialeticamente com as outras dimensões já consagradas.¹⁰⁹

Mais do que isso, é forçoso reconhecer a pluralidade ideológica e política presente no ordenamento jurídico pátrio, o qual não adota especificamente, para todos os seus fins, uma única concepção, sendo ainda as próprias visões adotadas mutáveis com o transcorrer do tempo e evolução da Ciência jurídica. A própria concepção de meio ambiente, inclusive, além das facetas natural, aqui abordada, artificial e do trabalho, dirige-se também ao ambiente cultural, considerado “criação humana que se expressa em suas múltiplas facetas sociais”, constituindo, do ponto de vista antropológico, “o elemento identificador das sociedades humanas”.¹¹⁰ O art. 225 da Carta Magna, assim, ao fazer menção ao meio ambiente

¹⁰⁹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 89-127.

¹¹⁰ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 637.

ecologicamente equilibrado, tutela igualmente o patrimônio cultural nacional, previsto nos arts. 215 e 216.

Assim, se por um lado não é factível propor a completa abolição da utilização dos animais, devendo haver, ao revés, uma conciliação das teorias em apreço no intuito de pontual e gradativamente abolir certas práticas, mesma proposição, porém, não se faz aqui em relação à prática dos rodeios, cuja vedação, seja pela via constitucional, através da norma consignada no art. 225, §1º, VII, seja pela via legal, mediante a constatação casuística de maus-tratos, vislumbra-se como moral e juridicamente possível, aplicando-se a base da teoria dos direitos dos animais. Mais do que isso, à parte do embate entre as teorias analisadas, crucial é que o Poder Público, em conjunto com a sociedade, no fim maior de dar cumprimento à proteção constitucional do meio ambiente, supere os antigos modelos protecionistas que, através de leis antiquadas e desatualizadas, pouco fazem em prol dos animais, promovendo, via legislativa e administrativa, uma tutela mais adequada a par da vigente consideração moral dos animais que, se não segue o quadro abolicionista, segue ao menos em sua maioria os fundamentos bem-estaristas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2012.
- BRASIL. Lei nº 9.605/98, de 12 de Fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC. APANDE – Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio e Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros *versus* Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 13 mar. 1998.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC. Procurador-geral da República *versus* Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 9 dez. 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-6/RJ. Procurador-geral da República *versus* Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 22 set. 2000.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776/RN. Procurador-geral da República *versus* Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro César Peluso. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União no dia 29 jun. 2007.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Procurador-geral da Justiça *versus* Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Araken de Assis. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 17 set. 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARDOSO, Haydée Fernanda. *Os animais e o Direito*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 115-148, jan. 2006. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.
- CARVALHO, Emanuelle dos Santos. *Tráfico interno da fauna silvestre - pássaros*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 123-138, jan. 2006. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. *Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 09-41, out/dez. 2004.

CONTE, Christiany Pegorati; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DARÓ, Vânia Rall; LEVAI, Laerte Fernando. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 138-150, out/dez. 2004.

DARÓ, Vânia Rall; MAGALHÃES, Valéria Barbosa. *Ciência e poder: pesquisas com animais e autonomia universitária*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008, v. 3, n. 4, p. 231-246, jan/dez. 2008. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

FELIPE, Sônia T. *Abolicionismo: Igualdade sem discriminação*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008, v. 3, n. 4, p. 89-116, jan/dez. 2008. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

FELIPE, Sônia T. *Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo etilista e eletivo*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 169-187, jan. 2006. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2007, v. 2, n. 2, p. 69-94, jul/dez. 2007. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Manifestações culturais, fauna e o direito ambiental*. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=496>>. Acesso em 30 set. 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Rodeios de animais e a Lei n. 10.519/2002 em face do direito ambiental brasileiro*. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=297>>. Acesso em 30 set. 2012.

FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* New York: Columbia University Press, 2010.

FRANCIONE, Gary L. *Animais como propriedade*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008, v. 2, n. 2, p. 13-17, jul/dez. 2007. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

HANSEN, Thiago Freitas. *Ineficácia da lei de rodeios e a cultura humana sobrepondo-se ao direito dos animais*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/ineficiadaleiderodeioseaculturahumanasobrepondoseaodireitodosanimais.pdf>>. Acesso em 30 set. 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Ed. ver. ampl. atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINS, Renata de Freitas. *Parecer: utilização de animais em rodeios*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 4, n. 5, p. 367-394, jan/dez. 2009. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

NOGUEIRA, Alzira P. *Caça: celeuma brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 105-118, jan. 2006. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22ª ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. *Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2006, v. 1, n. 1, p. 191-198, jan. 2006. Disponível em <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 30 set. 2012.

SOUZA, Gabriel Campos. *Os rodeios e a lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosociale desconformidadecomaconstitui_ofederalde1988.pdf>. Acesso em 30 set. 2012.

TUGLIO, Vânia Maria. *Ação civil pública ambiental. Rodeios. Maus-tratos contra animais*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 44, p. 295-306, out/dez. 2006.

TUGLIO, Vânia Maria. *Rodeios e crueldade contra animais*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 343-348, out/dez. 2004.